



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2021, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Edson Roberto Sualdini, Escrivão Judicial I, digitei.

DECISÃO

Processo nº: **1011311-25.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Requerente: **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda e outros**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Luiz Ferreira do Amparo**

Vistos, etc..

Cuida-se originalmente de pedido de tutela de urgência cautelar promovida por PROVAC TECEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ/MF sob n. 50.400.407/0001-84, PRO TEMPORE MULTISSERVIÇOS LTDA, CNPJ sob n. 02.890.902/0001-76 e FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ sob n. 23.972.257/0001-00, com fulcro no artigo 20-B, inciso IV, § 1º da LRF.

Diante da recente alteração advinda da Lei 14.112/2020, que inseriu o artigo 51-A em nosso ordenamento jurídico, houve a realização da constatação prévia pela empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, ocasião em que se deflagrou o parcial preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 48 c/c 51 do diploma em regência (fls. 725/848).

Ato contínuo, as requerentes esclareceram as inconsistências apuradas pelo Auxiliar do Juízo, afirmando que em caso de instauração da recuperação judicial cumprirá imediatamente com as informações faltantes, requerendo, ao final, a imediata concessão da tutela de urgência cautelar (fls. 851/854).

O Ministério Público intimado a se manifestar opinou favoravelmente ao pedido de mediação e, em caso de uma futura recuperação judicial, opinou pela regularização dos poucos requisitos faltantes (fls. 861/862).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

As requerentes juntaram novos documentos relativos a relação de credores revisada e consolidada, com a íntegra de endereços físicos e eletrônicos dos credores e regime de vencimentos (fls. 864/869), fator corroborado pelo perito nomeado (fls. 1165/166).

Diante do cenário apresentado, no dia 08.11.2021 houve o deferimento o pedido de tutela de urgência cautelar, haja vista que as requerentes se enquadram na hipótese estabelecida no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da LRF, ocasião em que foi nomeado mediador para o exercício do encargo confiado. (fls. 912/913)

Seguindo o feito seu regular trâmite, as requerentes informaram o insucesso da mediação, requerendo a conversão da presente tutela em procedimento de recuperação judicial (fls. 1580/1611).

O Ministério Público intimado a se manifestar opinou favoravelmente ao pedido de conversão da tutela de urgência em recuperação judicial (fls. 1620/1621).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente fica consignado que a emenda à inicial para a instrumentalização do pedido de recuperação judicial comporta acolhimento.

Isso porque, não seria crível, à luz do princípio da celeridade, economia dos atos processuais e instrumentalidade das formas o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial em separado, com recolhimento de novas custas e com a realização de nova constatação prévia.

Aliás, como apontado pelas requerentes, a lógica do artigo 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/05 acompanha a ritualística do artigo 308 do CPC, ou seja, no caso de insucesso da mediação antecedente, nos mesmos autos é que se processará o eventual pedido de Recuperação Judicial, deduzindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias conferido anteriormente, nos termos § 3º do artigo supracitado.

Desta forma, acolho a emenda a inicial e determino à serventia para que proceda à correção de classe/retificação do feito para recuperação judicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

não sendo possível encaminhe-se ao Ofício de Distribuição Judicial.

Quanto a tutela postulada, deverá ser observado o que foi decidido nas páginas 1577/1578, em relação a retenções.

Em face da constatação prévia, já realizada pelo Auxiliar do Juízo (fls. 725/848 e 1165/166), reconhecendo o preenchimento dos requisitos do artigo 48 c/c 51 da Lei nº 11.101/05, passo a analisar os pedidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Embora a Lei nº 11.101/05 não tratasse de modo específico sobre pedidos de recuperação judicial ajuizados em litisconsórcio ativo, essa omissão foi suprida pela Lei nº 14.112/20.

A previsão legal, além de salvaguardar a economia processual, evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo.

Desta maneira, reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, dois prismas devem ser sopesados: i) a consolidação processual (art. 69-G da 11.101/05); ii) a consolidação substancial (art. 69-J da 11.101/05).

Na doutrina encontramos a diferencia dos prismas apontados:

O termo consolidação processual pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo-Thomson Reuters Brasil, 2021 – pág. 328).

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, que deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo-Saraiva Educação – 2021, pág. 382/383)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Desta maneira, em face da constatação prévia realizada pelo Auxiliar do Juízo, como também, pelas alegações trazidas pelas requerentes, a maioria das hipóteses dispostas nos incisos I a IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05 encontram-se presentes, notadamente a relação de controle ou de dependência entre as empresas do grupo, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tudo isso atrelado à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores sendo, pois, impossível neste momento sem excessivo dispêndio de tempo, identificar a titularidade da dívida de modo discriminado.

Assim, estando presentes ao menos em um exame formal os requisitos legais, defiro em consolidação substancial o processamento da recuperação judicial de:

PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede na Rua Carlos Gomes, 1. 107, bairro Centro em Araraquara / SP, CEP 14801-340.

PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.890.902/0001-76, com sede na Rua Carlos Gomes, 999, sala 01, bairro Centro em Araraquara / SP, CEP 14800-352.

FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.972.257/0001-00, com sede na Av. Sete de Setembro, 740, Sala Frente, bairro Centro em Araraquara / SP, CEP 14801-010.

Nomeio, como Administrador Judicial, a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4ª Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, 13090-740, representada por MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB/SP 183.917), que deverá prestar compromisso com juntada do termo diretamente nos autos digitalmente em 48 horas e, cujo endereço eletrônico a ser utilizado no caso é: provac@r4cempresarial.com.br.

Sobre a atuação do Administrador Judicial, importante trazer à lume ensinamento doutrinário:

A atuação do administrador judicial não beneficia apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

À luz da orientação doutrinária e ainda, pelos direitos e deveres dispostos no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas, a fim de salvaguardar o princípio da transparência e assimetria informacional.

Demais disso, os relatórios mensais das atividades (RMA) deverão ser apresentados pela Administradora Judicial em autos apartados, com a precípua finalidade de melhor organizar feito, haja vista a magnitude e complexidade decorrente do processamento em consolidação substancial.

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

Em 10 (dez) dias, apresente a Administradora Judicial sua estimativa de honorários nos termos do artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que, ouvidas as recuperandas, o competente valor será fixado pelo Juízo.

Determino a apresentação, pelas recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei nº 11.101/05.

Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como, demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Por 120 (cento e vinte) dias, observando a regra contida no § 3º do artigo 20-B da Lei nº 11.101/05 determino a: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Por seu turno, ficam ressalvadas as disposições dos § 1º, § 2º e 7º do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 todos da Lei 11.101/05.

Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e ainda, das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Havendo filiais em outros Estados, as próprias recuperandas deverão providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.

Providencie-se a comunicação às Juntas Comerciais em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo as recuperandas encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.

Determino a expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico provac@r4cempresarial.com.br, que deverá constar do edital.

Frisa-se para o bom andamento do processo de recuperação judicial que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Sobre o tema, recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara:

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

autores ao pagamento de honorários sucumbenciais – Inconformismo - Não acolhimento – Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Incidência do princípio da causalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP -Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

Concedo o prazo de 5 dias para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (araraq2cv@tjsp.jus.br). Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Providenciem as recuperandas e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Considerando o microsistema personificado no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais.

Determino às recuperandas que apresentem o Plano de Recuperação Judicial e laudo de viabilidade econômica no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 53 c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

Dispensar as recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05.

Consigno, inda, que a emenda da inicial ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

deferido o processamento da recuperação judicial é plenamente possível, consoante a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação das agravadas – Insurgência – Alegada insuficiência de documentação - Certidão de protesto apresentada – Ausência de extratos bancários de algumas autoras – Possibilidade de apresentação posterior - Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167599-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente extinção do processo, providenciem as recuperandas nos termos do art. 51, III da Lei nº 11.101/05 a relação atualizada dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Por fim, ficam cientes as recuperandas do recolhimento das 4 (quatro) últimas guias de custas judiciais observando os termos da decisão de fls. 1364, sob pena dos consectários legais.

Intime-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2021

Heitor Luiz Ferreira do Amparo
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA